



## ORDEM DOS BIÓLOGOS

### Regulamento n.º 995/2020

*Sumário:* Regulamento de Atribuição de Títulos de Especialista em Análises Clínicas, em Genética Humana e em Embriologia/Reprodução Humana.

#### **Regulamento de Atribuição de Títulos de Especialista em Análises Clínicas, em Genética Humana e em Embriologia/Reprodução Humana**

##### Introdução

A acelerada evolução da investigação básica e aplicada da Biologia Humana e Saúde ampliou e consolidou os horizontes de diálogo de múltiplas disciplinas (bioquímica, farmacologia, física, genética, imunologia, informática, microbiologia, e outras), sendo relevante o contributo dos Biólogos nas equipas multidisciplinares em que se inserem, particularmente na área da saúde e da investigação biomédica.

A intencional natureza abrangente da formação base dos Biólogos confere-lhes o privilégio de uma perspetiva articulada dos diversos níveis de inter-relação do homem com a biosfera em que se integra. Desta formação característica decorre a versatilidade com que os Biólogos se integram em áreas de especialidade diversas, para as quais obtêm a adequada formação pós-graduada (teórica e prática), que garante os níveis de exigência e responsabilidade requeridos ao seu bom desempenho profissional.

A Ordem dos Biólogos considera que a atribuição de Títulos de Especialista é a forma atual de que dispõe para dar pleno cumprimento aos compromissos assumidos simultaneamente com a sociedade — na garantia do adequado desempenho dos Biólogos — e com os seus membros — na defesa do direito ao reconhecimento das suas competências científicas e técnicas.

Em face da alteração legislativa ocorrida pela publicação da Lei n.º 159 de 18 de setembro de 2015, da Assembleia da República, que aprovou o novo Estatuto da Ordem dos Biólogos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabeleceu o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, o Conselho Diretivo da Ordem dos Biólogos, na sequência dos trabalhos desenvolvidos pelo Colégio de Biologia Humana e Saúde, deliberou submeter à aprovação da Assembleia Geral uma proposta de alteração ao Regulamento de Atribuição de Títulos de Especialistas ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º na referida Lei, com o objetivo de o adaptar ao novo quadro jurídico e melhor responder às necessidades e desafios que colocam à classe.

#### CAPÍTULO I

##### **Disposições comuns**

##### SECÇÃO I

##### **Disposições gerais**

##### Artigo 1.º

O presente Regulamento aprova o regime do reconhecimento pela Ordem dos Biólogos, adiante designada Ordem, das especialidades em Análises Clínicas, em Genética Humana e em Embriologia/Reprodução Humana e a atribuição do respetivo Título de Especialista.



#### Artigo 2.º

A atribuição do Título de Especialista não delimita, quer negativa, quer positivamente, a competência do Biólogo Especialista ou do Biólogo que não possua tal Título.

#### Artigo 3.º

1 — Podem adquirir o reconhecimento da especialidade e solicitar a aquisição do Título de Biólogo Especialista em Análises Clínicas, em Genética Humana e em Embriologia/Reprodução Humana os Biólogos com inscrição em vigor, que sejam membros efetivos da Ordem e estejam inscritos no Colégio de Biologia Humana e Saúde, com experiência profissional comprovada na respetiva área de especialidade, obtida em instituições públicas ou privadas às quais a Ordem reconheça idoneidade em face das evidências demonstradas, e após aprovação nas provas de exame requeridas.

2 — O candidato ao Título participará nas despesas inerentes aos processos de candidatura e de titulação, através do pagamento da quantia fixada para o efeito pelo Conselho Diretivo, divulgada nos respetivos avisos de abertura das candidaturas.

#### Artigo 4.º

1 — A atribuição do Título de Especialista implica o dever de constante atualização técnico-científica por parte do Especialista, devendo esta ser comprovada, de cinco em cinco anos, contados após a data da sua atribuição.

2 — A não comprovação nos termos referidos neste artigo implicará a perda do Título de Especialista, após fundamentada ponderação por parte do Colégio de Biologia Humana e Saúde.

3 — O procedimento de comprovação da atualização técnico-científica assentará na elaboração de um relatório fundamentado demonstrativo da experiência entretanto adquirida, na formação permanente efetuada, e noutras evidências consideradas cientificamente pertinentes, nomeadamente, na participação em reuniões de pares, na publicação de trabalhos ou artigos científicos com reconhecimento da comunidade científica.

4 — Os elementos referidos no número anterior deverão ser enviados pelo Especialista à Direção do Colégio até noventa dias antes da conclusão de cada prazo de cinco anos.

#### Artigo 5.º

1 — A Ordem dos Biólogos estabelecerá anualmente uma época de exames.

2 — O aviso de abertura das candidaturas é publicado nos meios de divulgação da Ordem, sob a forma de Edital, com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

### SECÇÃO II

#### Candidaturas

#### Artigo 6.º

Para se candidatar, o interessado deve cumprir os requisitos mencionados no capítulo de atribuição do Título de Especialista em Análises Clínicas (Capítulo II), em Genética Humana (Capítulo III) ou em Embriologia/Reprodução Humana (Capítulo IV).

#### Artigo 7.º

1 — O processo de candidatura consta de:

a) Requerimento de candidatura dirigido à Direção do Colégio de Biologia Humana e Saúde (anexo A);

b) Relatório de atividade profissional (anexo B);

- c) Declaração do(s) responsável(eis) da(s) instituição(ões) pública(s) ou privada(s) em que exerce(u) a atividade profissional requerida para o Título (anexo C);
- d) Pedido de apreciação da idoneidade do(s) laboratório(s) no âmbito da candidatura ao Título (anexo D);
- e) *Curriculum Vitae* (anexo E e respetivo modelo disponível na página do Colégio de Biologia Humana e Saúde).

2 — O Requerimento de candidatura, a respetiva documentação e o comprovativo de pagamento da quantia referente às despesas inerentes ao processo de candidatura e de titulação devem ser remetidos para a Sede da Ordem em carta registada com aviso de receção, entregues diretamente pelo candidato contra o respetivo comprovativo ou enviado por correio eletrónico.

3 — O pagamento das despesas inerentes à candidatura deve ser efetuado por cheque endossado à Ordem ou por transferência bancária.

#### Artigo 8.º

1 — O Colégio de Biologia Humana e Saúde no prazo de trinta dias úteis informará o candidato, por escrito e com aviso de receção, ou por correio eletrónico, da aceitação ou rejeição do seu processo de candidatura, nos seguintes termos:

- a) No caso de aceitação, deve o candidato enviar o seu *Curriculum Vitae* detalhado, em formato digital, para o endereço de correio eletrónico no prazo de cinco dias;
- b) No caso de rejeição por não estarem garantidos os pressupostos do artigo 3.º, será dado conhecimento fundamentado da decisão e será devolvido o montante de sessenta por cento do valor das despesas inerentes à candidatura pagas pelo candidato;
- c) No caso da rejeição se dever a irregularidades de natureza processual, o candidato terá o prazo de dez dias úteis para regularizar a situação.

2 — Da rejeição do processo de candidatura cabe recurso para o Conselho Diretivo no prazo de dez dias úteis.

### SECÇÃO III

#### Avaliação e aproveitamento

#### Artigo 9.º

1 — A avaliação dos candidatos é realizada de forma colegial por um júri de Especialistas, nomeado para o efeito, presidido pelo Presidente do Colégio, ou em quem ele delegar, e por, quatro vogais, podendo um deles ser representante de uma associação profissional/científica da área da referida especialidade.

2 — O júri reúne com todos os seus elementos e toma as decisões por maioria, registando em ata as respetivas fundamentações.

3 — As provas são públicas e eliminatórias.

#### Artigo 10.º

1 — O exame à Ordem inclui a aferição curricular do candidato e a realização de provas teóricas, teórico-práticas e/ou práticas previstas.

2 — Os critérios a observar para a fundamentação da avaliação do candidato são detalhados no capítulo correspondente a cada Título.



Artigo 11.º

1 — A classificação final das provas é a resultante da média aritmética da classificação obtida em cada uma das provas realizadas, numa escala de zero a vinte valores, de acordo com o previsto no capítulo correspondente a cada Título de Especialista.

2 — Considera-se aprovado o candidato que obtenha a classificação final igual ou superior a dez valores, sendo de dez valores a classificação mínima exigida em cada uma das provas.

3 — A classificação final é expressa em termos de “Aprovado” ou “Não aprovado”.

Artigo 12.º

1 — O Colégio de Biologia Humana e Saúde tem o prazo máximo de trinta dias úteis para informar o candidato, por escrito, com aviso de receção, ou por correio eletrónico, da classificação final obtida e da conseqüente atribuição, ou não, do Título de Especialista.

2 — No caso de não atribuição do Título de Especialista, será dado conhecimento fundamentado da decisão.

3 — O candidato tem o prazo de dez dias úteis para recorrer da decisão, dirigindo o recurso ao Presidente do Conselho Diretivo da Ordem, que o submete à apreciação da Direção do Colégio de Biologia Humana e Saúde.

4 — O Conselho Diretivo da Ordem tem o prazo de dez dias úteis para, com base na apreciação fundamentada da Direção do Colégio de Biologia Humana e Saúde, informar o candidato, por correio registado com aviso de receção, ou por correio eletrónico, da decisão final.

Artigo 13.º

O candidato que não obtenha aprovação no exame pode voltar a candidatar-se numa próxima época de candidatura.

SECÇÃO IV

Competências

Artigo 14.º

Compete à Direção do Colégio de Biologia Humana e Saúde:

a) Estabelecer o calendário anual das candidaturas e propô-lo ao Conselho Diretivo da Ordem;  
b) Apreciar as candidaturas, pronunciar-se sobre a sua aceitação ou rejeição, de acordo com os regulamentos específicos de cada Título, e comunicar o seu parecer ao Conselho Diretivo da Ordem, no prazo máximo de vinte dias úteis;

c) Apreciar e pronunciar-se sobre os recursos interpostos, aquando da rejeição das candidaturas bem como da não titulação, no prazo máximo de vinte cinco dias úteis, comunicando imediatamente ao Conselho Diretivo da Ordem a sua posição. Em casos excepcionais este prazo poderá ser alargado;

d) Elaborar o programa dos exames;

e) Propor ao Conselho Diretivo da Ordem a constituição do júri de Especialistas, o calendário das provas, o local de realização das mesmas, o edital para abertura de candidaturas e os critérios específicos a aplicar nas disposições excepcionais.

Artigo 15.º

Compete ao Conselho Diretivo da Ordem, sob proposta, ou após audição, da Direção do Colégio de Biologia Humana e Saúde:

a) Aprovar as datas de candidatura e de realização dos exames;

b) Publicar o aviso de abertura das candidaturas, sob a forma de edital, nos meios de divulgação da Ordem;



- c) Fixar o valor das despesas inerentes aos processos de candidatura e de titulação;
- d) Decidir sobre os recursos interpostos;
- e) Aprovar a constituição do júri;
- f) Convocar os elementos do júri;
- g) Providenciar pelo envio dos *Curriculum Vitae* dos candidatos a todos os membros do júri;
- h) Comunicar aos candidatos a data dos exames, a composição do júri e o programa das provas com, pelo menos, trinta dias de antecedência;
- i) Ceder todo o apoio logístico necessário à realização das provas e ao processo de avaliação das mesmas;
- j) Emitir as cédulas atualizadas dos candidatos aprovados.

#### Artigo 16.º

Compete ao júri de especialistas, reunido com todos os seus elementos:

- a) Elaborar as grelhas classificativas (curricular e científica) e enviá-las à Direção do Colégio de Biologia Humana e Saúde;
- b) Estabelecer os temas a sortear;
- c) Arguir as provas e atribuir as classificações de acordo com os prazos e critérios estabelecidos;
- d) Elaborar as atas de cada uma das provas, onde devem constar as classificações atribuídas e respetiva fundamentação.

#### SECÇÃO V

##### Disposição excecional

#### Artigo 17.º

1 — O Conselho Diretivo da Ordem poderá atribuir, excecionalmente o Título de Especialista em Análise Clínicas, em Genética Humana e em Embriologia/Reprodução Humana, aos Biólogos que obedeçam aos requisitos enunciados na disposição excecional do capítulo de atribuição do respetivo Título.

2 — As despesas do processo serão fixadas pelo Conselho Diretivo da Ordem e constarão do respetivo Edital, devendo ser pagas pelo requerente no ato da candidatura através de cheque endossado à Ordem ou transferência bancária.

3 — O processo de candidatura, organizado de acordo com o regulamentado na disposição excecional do respetivo capítulo de cada Título, deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Diretivo da Ordem, e enviado para a Sede da Ordem em correio registado com aviso de receção, entregue pessoalmente contra o respetivo comprovativo, ou enviado por correio eletrónico, para as moradas e contactos disponíveis na página da Ordem, contra comprovativo de receção, com pagamento simultâneo efetuado por cheque endossado à Ordem ou transferência bancária, do valor das respetivas despesas inerentes à candidatura.

4 — Em caso de aceitação da candidatura, o processo será submetido a uma avaliação por aferição curricular por um júri de Especialistas, nomeado para o efeito pelo Conselho Diretivo da Ordem, após audição do Colégio de Biologia Humana e Saúde, no prazo de 60 dias úteis.

5 — A aferição curricular consta da apreciação e discussão detalhadas do *Curriculum Vitae*, e é fundamentada nos critérios definidos no capítulo correspondente a cada Título.

6 — O Conselho Diretivo da Ordem tem o prazo máximo de trinta dias úteis para informar o candidato, por escrito e com aviso de receção, ou por correio eletrónico, da classificação obtida e a consequente atribuição ou não do Título de Especialista.

7 — No caso de não atribuição do Título de Especialista, será dado conhecimento fundamentado da decisão ao candidato interessado.

8 — O Conselho Diretivo da Ordem pode excecionalmente, após parecer fundamentado do Colégio de Biologia Humana e Saúde, dispensar da avaliação por aferição curricular os candidatos que demonstrem manifesta e notória competência específica na área da especialidade.

## CAPÍTULO II

**Título de Especialista em Análises Clínicas**

## Artigo 18.º

1 — O Título de Especialista em Análises Clínicas, adiante designado por TEAC, será atribuído aos membros da Ordem com comprovada experiência profissional em laboratórios de análises clínicas públicos ou privados aos quais a Ordem reconheça idoneidade em face das evidências demonstradas, e após aprovação nas provas de exame requeridas.

2 — A atividade profissional em laboratório deverá ter sido exercida nas quatro áreas funcionais consideradas fundamentais em análises clínicas, sem prejuízo de outras que venham a ser criadas: Bioquímica (Bioquímica clínica, Endocrinologia, Toxicologia, Farmacocinética/Monitorização terapêutica de fármacos e/ou Diagnóstico bioquímico pré-natal), Hematologia (Estudo das células sanguíneas, Imunohematologia, Coagulação, Imunologia celular e/ou Transfusão), Microbiologia (Bacteriologia, Virologia, Micologia e Parasitologia) e Imunologia (Imunoquímica, Autoimunidade, Histocompatibilidade e/ou Alergia).

## Artigo 19.º

Os candidatos ao TEAC devem obedecer a uma das seguintes condições:

- a) Estágio oficial da carreira dos Técnicos Superiores de Saúde — ramo Laboratório.
- b) Experiência profissional tutelada de, pelo menos, quatro anos, abrangendo as quatro áreas funcionais obrigatórias, sem prejuízo de outras que venham a ser criadas, com um mínimo de dezasseis meses em Bioquímica, catorze meses em Hematologia, doze meses em Microbiologia, três meses em Imunologia e três meses em área funcional opcional. Este período poderá ser cumprido integralmente na mesma unidade/laboratório/serviços ou em diferentes unidades/laboratórios/serviços, devendo processar-se de modo contínuo. A atividade profissional, quando efetuada em diferentes laboratórios, deverá ser realizada sem interrupções injustificadas superiores a um ano. Caso aconteçam carecerão de parecer a submeter à apreciação do Colégio de Biologia Humana e Saúde, que deliberará da sua aceitação/rejeição.

## Artigo 20.º

1 — O período de experiência profissional exigido deverá ser comprovado mediante declarações emitidas pelo responsável técnico da unidade/laboratório/serviço para apreciação da idoneidade por parte da Ordem em face das evidências demonstradas (anexo C e D).

2 — A atividade profissional tutelada desenvolvida em cada área funcional deverá ser assegurada por um orientador Especialista em análises clínicas ou patologia clínica, o qual em conjunto com o responsável técnico da unidade/laboratório/serviço deverá efetuar a avaliação no final do período formativo de cada área funcional (anexo G).

## Artigo 21.º

O exame consta de provas teórica, teórico-prática e/ou prática, e de aferição curricular.

## Artigo 22.º

1 — As provas, teórica e/ou teórico-prática, constam de exame escrito ou discussão oral abrangendo todas as áreas funcionais requeridas no ponto 2. do artigo 18.º, ou apresentação oral e discussão de um tema, de uma das áreas em avaliação, sorteado em presença do júri, uma hora antes da realização das provas. Os temas a sortear serão divulgados com a antecedência de quarenta e cinco dias úteis.



2 — As provas práticas constam da realização de técnicas laboratoriais e/ou discussão de metodologias, técnicas utilizadas, análise, interpretação e validação de resultados.

3 — O candidato deve ser interrogado, no mínimo, por três elementos do júri, sendo o júri constituído por cinco elementos assumindo cada um uma área funcional, podendo um dos elementos pertencer a outra associação profissional/científica, caso a Direção do Colégio de Biologia Humana e Saúde assim o entenda, devendo este ser Especialista na área.

#### Artigo 23.º

1 — A aferição curricular consta da apreciação e discussão do *Curriculum Vitae* (anexo E e respetivo modelo disponível na página do Colégio de Biologia Humana e Saúde).

2 — A aferição do *Curriculum Vitae* é fundamentada nos seguintes critérios:

- i) Formação profissional complementar
- ii) Experiência profissional
- iii) Registo da experiência laboratorial
- iv) Atividade científica e de docência
- v) Participação em iniciativas de carácter científico
- vi) Sociedades científicas
- vii) Outras atividades de relevo

#### Artigo 24.º

1 — As provas, teórica e teórico-prática, têm a duração global máxima de três horas, com a seguinte distribuição: sessenta minutos de prova escrita (com trinta minutos suplementares); sessenta minutos de prova teórico-prática (trinta minutos atribuídas ao júri e trinta minutos atribuídos ao candidato); sessenta minutos de apresentação e discussão do tema sorteado (vinte minutos para a apresentação, vinte minutos atribuídos ao júri e vinte minutos atribuídos ao candidato).

2 — A prova prática de execução laboratorial não poderá exceder o intervalo de setenta e duas horas entre o respetivo início e termo. A discussão da prova prática terá uma duração máxima de sessenta minutos (trinta minutos atribuídas ao júri e trinta minutos ao candidato).

3 — A prova curricular tem a duração máxima de sessenta minutos (trinta minutos atribuídos ao júri e trinta minutos atribuídos ao candidato).

#### Artigo 25.º

1 — A prova escrita é classificada numa escala de zero a vinte valores, com aproximação às décimas, sendo necessário que o candidato obtenha um mínimo de dez valores para poder ser admitido às restantes provas.

2 — A classificação de cada prova (prática, teórico-prática e/ou apresentação e discussão do tema sorteado) é calculada por média aritmética da classificação dada por cada elemento do júri, numa escala de zero a vinte valores, com aproximação às décimas.

3 — A classificação da prova curricular resulta da média aritmética da classificação atribuída por cada elemento do júri, numa escala de zero a vinte valores, com aproximação às décimas.

4 — A classificação final das provas é a resultante da média aritmética da classificação obtida em cada prova realizada, numa escala de zero a vinte valores.

5 — Considera-se aprovado o candidato que obtenha a classificação final igual ou superior a dez valores, sendo de dez valores a classificação mínima exigida em cada prova.

#### Artigo 26.º

1 — Os candidatos que possuam a totalidade do tempo de formação profissional tutelada, como referido na alínea b) do artigo 19.º, com avaliação final igual ou superior a suficiente, serão considerados aptos para a realização da prova escrita, prova de aferição curricular, prova teórico-prática, apresentação e discussão do tema sorteado e/ou prova prática.

2 — Os candidatos que pertençam à carreira dos Técnicos Superiores de Saúde — ramo de Laboratório realizarão a prova de aferição curricular, nas condições anteriormente definidas.

#### Artigo 27.º

1 — O Conselho Diretivo da Ordem poderá atribuir, excecionalmente e mediante critérios objetivamente definidos, o Título de Especialista em Análises Clínicas, a Biólogos que possuam, pelo menos, dez anos de experiência profissional em análises clínicas, com competências consideradas equiparadas e/ou equivalentes aos requisitos exigidos no âmbito do presente regulamento.

2 — O candidato deverá remeter ao Presidente do Conselho Diretivo da Ordem o requerimento da sua pretensão (anexo F), acompanhado de *Curriculum Vitae* detalhado (anexo E e respetivo modelo disponível na página do Colégio de Biologia Humana e Saúde), relatório de atividade profissional (anexo B), declaração emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s) da unidade/laboratório/serviço/departamento/instituição, para apreciação da idoneidade por parte da Ordem (anexo C e D), e comprovativos da sua experiência profissional em unidades/laboratórios/serviços/departamentos/instituições aos quais a Ordem reconheça idoneidade em face das evidências demonstrada.

3 — Será efetuada aferição curricular que consta da apreciação e discussão do *Curriculum Vitae*, e fundamentada nos critérios definidos no ponto 2. do artigo 23.º

### CAPÍTULO III

#### Título de Especialista em Genética Humana

#### Artigo 28.º

1 — O Título de Especialista em Genética Humana, adiante designado por TEGH, será atribuído aos membros da Ordem com comprovada experiência profissional em unidades/laboratórios/serviços de genética humana/genética médica públicos ou privados aos quais a Ordem reconheça idoneidade em face das evidências demonstradas, e após aprovação nas provas de exame requeridas.

2 — A atividade profissional em laboratório deverá ter sido exercida em, pelo menos, duas das seguintes áreas funcionais, sem prejuízo de outras que venham a ser criadas: Citogenética/Genómica, Genética Molecular e Bioquímica Genética.

#### Artigo 29.º

Os candidatos ao TEGH devem obedecer a uma das seguintes condições:

- a) Estágio oficial da carreira dos Técnicos Superiores de Saúde — ramo de Genética;
- b) Experiência profissional tutelada de, pelo menos, quatro anos, abrangendo duas das três áreas funcionais obrigatórias, com um mínimo de dois anos em Citogenética/Genómica e um ano em Genética Molecular e um ano em Bioquímica Genética, sem prejuízo de outras áreas que venham a ser criadas. Dada a atual transversalidade das várias áreas funcionais de Genética Humana, a formação em Bioquímica Clínica poderá ser avaliada isoladamente ou no contexto da área de especialização em Genética Molecular desde que o tempo total de formação nas duas áreas seja de 2 anos. Este período poderá ser cumprido integralmente na mesma unidade/laboratório/serviço ou em diferentes unidades/laboratórios/serviços, devendo processar-se de modo contínuo. A atividade profissional, quando efetuada em diferentes locais, deverá ser realizada sem interrupções injustificadas superiores a um ano. Caso essas interrupções aconteçam carecerão de parecer a submeter à apreciação do Colégio de Biologia Humana e Saúde, que deliberará da sua aceitação/rejeição.

#### Artigo 30.º

1 — O período de experiência profissional exigido deverá ser comprovado mediante declarações emitidas pelo responsável técnico da unidade/laboratório/serviço/departamento/instituição para apreciação da idoneidade por parte da Ordem em face das evidências demonstradas (anexo C e D).





2 — A atividade profissional tutelada desenvolvida em cada área funcional deverá ser assegurada por um orientador Especialista o qual, em conjunto com o responsável técnico da unidade/laboratório/serviço/departamento/instituição deverá efetuar a avaliação no final do período formativo de cada área funcional (anexo G).

#### Artigo 31.º

O exame consta de provas teórica, teórico-prática e/ou prática e de aferição curricular.

#### Artigo 32.º

1 — As provas, teórica e/ou teórico-prática, constam de exame escrito ou discussão oral abrangendo todas as áreas funcionais requeridas no ponto 2. do artigo 28.º, ou apresentação oral e discussão de um tema, de uma das três áreas em avaliação, sorteado em presença do júri, uma hora antes da realização das provas. Os temas a sortear serão divulgados com a antecedência de quarenta e cinco dias úteis.

2 — As provas práticas constam da realização de técnicas laboratoriais e/ou discussão de metodologias, técnicas utilizadas, análise, interpretação e validação de resultados.

3 — O candidato deve ser interrogado, no mínimo, por três elementos do júri, sendo o júri constituído por cinco elementos assumindo cada um uma área funcional, podendo um dos elementos pertencer a outra associação profissional/científica, caso a Direção do Colégio de Biologia Humana e Saúde assim o entenda, devendo este ser Especialista na área.

#### Artigo 33.º

1 — A aferição curricular consta da apreciação e discussão do *Curriculum Vitae* (anexo E e respetivo modelo disponível na página do Colégio de Biologia Humana e Saúde).

2 — A aferição do *Curriculum Vitae* é fundamentada nos seguintes critérios:

- i) Formação profissional complementar
- ii) Experiência profissional
- iii) Registo da experiência laboratorial
- iv) Atividade científica e de docência
- v) Participação em iniciativas de carácter científico
- vi) Sociedades científicas
- vii) Outras atividades de relevo

#### Artigo 34.º

1 — As provas, teórica e teórico-prática, têm a duração global máxima de três horas, com a seguinte distribuição: sessenta minutos de prova escrita (com trinta minutos suplementares); sessenta minutos de prova teórico-prática (trinta minutos atribuídos ao júri e trinta minutos atribuídos ao candidato); sessenta minutos de apresentação e discussão do tema sorteado (vinte minutos para a apresentação, vinte minutos atribuídos ao júri e vinte minutos atribuídos ao candidato).

2 — A prova prática de execução laboratorial não poderá exceder o intervalo de setenta e duas horas entre o respetivo início e termo. A discussão da prova prática terá uma duração máxima de sessenta minutos (trinta minutos atribuídos ao júri e trinta minutos atribuídos ao candidato).

3 — A prova curricular tem a duração máxima de sessenta minutos (trinta minutos atribuídos ao júri e trinta minutos atribuídos ao candidato).

#### Artigo 35.º

1 — A prova escrita é classificada numa escala de zero a vinte valores, com aproximação às décimas, sendo necessário que o candidato obtenha um mínimo de dez valores para poder ser admitido às restantes provas.

2 — A classificação de cada prova (prática, teórico-prática e/ou de apresentação e discussão do tema sorteado) é calculada por média aritmética da classificação dada por cada elemento do júri, numa escala de zero a vinte valores, com aproximação às décimas.

3 — A classificação da prova curricular resulta da média aritmética da classificação atribuída por cada elemento do júri, numa escala de zero a vinte valores, com aproximação às décimas.

4 — A classificação final das provas é a resultante da média aritmética da classificação obtida em cada prova realizada, numa escala de zero a vinte valores.

5 — Considera-se aprovado o candidato que obtenha a classificação final igual ou superior a dez valores, sendo de dez valores a classificação mínima exigida em cada prova.

#### Artigo 36.º

1 — Os candidatos que possuam a totalidade do tempo de formação profissional tutelada como referido na alínea *b*) do artigo 29.º, com avaliação final igual ou superior a suficiente, serão considerados aptos para a realização da prova escrita, prova de aferição curricular, prova teórico-prática, apresentação e discussão do tema sorteado e/ou prova prática.

2 — Os candidatos que pertençam à carreira dos Técnicos Superiores de Saúde — ramo de Genética realizarão a prova de aferição curricular, nas condições anteriormente definidas.

#### Artigo 37.º

1 — O Conselho Diretivo da Ordem poderá atribuir, excecionalmente, e mediante critérios objetivamente definidos, o Título de Especialista em Genética Humana, a Biólogos que possuam, pelo menos, dez anos de experiência profissional em genética humana, com competências consideradas equiparadas e/ou equivalentes aos requisitos exigidos no âmbito do presente regulamento.

2 — O candidato deverá remeter ao Presidente do Conselho Diretivo da Ordem o requerimento da sua pretensão (anexo F), acompanhado de *Curriculum Vitae* detalhado (anexo E e respetivo modelo disponível na página do Colégio de Biologia Humana e Saúde), relatório de atividade profissional (anexo B), declaração emitida pelo(s) responsável(is) técnico(s) da unidade/laboratório/serviço/departamento/instituição, para apreciação da idoneidade por parte da Ordem (anexo C e D), informação com o registo da experiência laboratorial (anexos H) e comprovativos da sua experiência profissional em unidades/laboratórios/serviços/departamentos/instituições aos quais a Ordem reconheça idoneidade em face das evidências demonstrada.

3 — Será efetuada aferição curricular que consta da apreciação e discussão do *Curriculum Vitae*, e fundamentada nos critérios definidos no ponto 2. do artigo 33.º

### CAPÍTULO IV

#### Título de Especialista em Embriologia/Reprodução Humana

#### Artigo 38.º

1 — O Título de Especialista em Embriologia/Reprodução Humana, adiante designado por TEERH, será atribuído aos membros da Ordem com comprovada experiência profissional em laboratórios de procriação medicamente assistida públicos e privados aos quais a Ordem reconheça idoneidade em face das evidências demonstradas, e após aprovação nas provas de exame requeridas.

2 — A atividade profissional em laboratório deverá ter sido exercida nas seguintes áreas funcionais, sem prejuízo de outras que venham a ser criadas: Embriologia, Andrologia, Criobiologia e Gestão da Qualidade.

## Artigo 39.º

Os candidatos ao TEERH devem obedecer a uma das seguintes condições:

- a) Certificação em Embriologia Clínica atribuída pela Sociedade Europeia de Reprodução Humana e Embriologia (ESHRE)
- b) Experiência profissional de, pelo menos, três anos, abrangendo as quatro áreas funcionais obrigatórias, com um mínimo de dezoito meses em Embriologia, nove meses em Andrologia, seis meses em Criobiologia e três meses em Gestão da Qualidade, comprovada mediante declaração emitida pelo responsável técnico do unidade/laboratório/serviço/departamento/instituição, que será submetida a apreciação (anexos C e D), assim como com o registo da experiência laboratorial como Embriologista Clínico (anexo I). A criação de novas áreas implicará uma revisão desta alínea.

## Artigo 40.º

O exame consta de provas teórica, teórico-prática e/ou prática, e de aferição curricular.

## Artigo 41.º

1 — As provas, teórica e/ou teórico-prática, constam de exame escrito ou discussão oral abrangendo todas as áreas funcionais requeridas no ponto 2. do artigo 38.º, ou apresentação oral e discussão de um tema, de uma das áreas em avaliação, sorteado em presença do júri, uma hora antes da realização das provas. Os temas a sortear serão divulgados com a antecedência de quarenta e cinco dias úteis.

2 — As provas práticas constam da realização de técnicas laboratoriais e/ou discussão de metodologias, técnicas utilizadas, análise, interpretação e validação de resultados.

3 — O candidato deve ser interrogado, no mínimo, por três elementos do júri, sendo o júri constituído por cinco elementos dos quais quatro pertencentes ao Colégio de Biologia Humana e Saúde, e um pertencente à Direção da Secção de Embriologia Clínica da Sociedade Portuguesa de Medicina da Reprodução, o qual deverá ser detentor de Certificação em Embriologia Clínica atribuída pela Sociedade Europeia de Reprodução Humana e Embriologia.

## Artigo 42.º

1 — A aferição curricular consta da apreciação e discussão do *Curriculum Vitae* (anexo E e respetivo modelo disponível na página do Colégio de Biologia Humana e Saúde).

2 — A aferição do *Curriculum Vitae* é fundamentada nos seguintes critérios:

- i) Formação profissional complementar
- ii) Experiência profissional
- iii) Registo da experiência laboratorial
- iv) Atividade científica e de docência
- v) Participação em iniciativas de carácter científico
- vi) Sociedades científicas
- vii) Outras atividades

## Artigo 43.º

1 — As provas, teórica e teórico-prática, têm a duração global máxima de três horas, com a seguinte distribuição: sessenta minutos de prova escrita (com trinta minutos suplementares); sessenta minutos de prova teórico-prática (trinta minutos atribuídos ao júri e trinta minutos atribuídos ao candidato); sessenta minutos de apresentação e discussão do tema sorteado (vinte minutos para a apresentação, vinte minutos atribuídos ao júri e vinte minutos atribuídos ao candidato).

2 — A prova prática de execução laboratorial não poderá exceder o intervalo de setenta e duas horas entre o respetivo início e termo. A discussão da prova prática terá uma duração máxima de sessenta minutos (trinta minutos atribuídos ao júri e trinta minutos atribuídos ao candidato).

3 — A prova curricular tem a duração máxima de sessenta minutos (trinta minutos atribuídos ao júri e trinta minutos atribuídos ao candidato).

#### Artigo 44.º

1 — A prova escrita é classificada numa escala de zero a vinte valores, com aproximação às décimas, sendo necessário que o candidato obtenha um mínimo de dez valores para poder ser admitido às restantes provas.

2 — A classificação de cada prova (prática, teórico prática e/ou de apresentação e discussão do tema sorteado) é calculada por média aritmética da classificação dada por cada elemento do júri, numa escala de zero a vinte valores, com aproximação às décimas.

3 — A classificação da prova curricular resulta da média aritmética da classificação atribuída por cada elemento do júri, numa escala de zero a vinte valores, com aproximação às décimas.

4 — A classificação final das provas é a resultante da média aritmética da classificação obtida em cada prova realizada, numa escala de zero a vinte valores.

5 — Considera-se aprovado o candidato que obtenha a classificação final igual ou superior a dez valores, sendo de dez valores a classificação mínima exigida em cada prova.

#### Artigo 45.º

Os candidatos com Certificação em Embriologia Clínica atribuída pela Sociedade Europeia de Reprodução Humana e Embriologia (ESHRE) realizarão apenas prova de aferição curricular, nas condições anteriormente definidas.

#### Artigo 46.º

1 — O Conselho Diretivo da Ordem poderá atribuir, excecionalmente e mediante critérios objetivamente definidos, o TEERH a Biólogos que possuam, pelo menos, dez anos de experiência profissional na área da embriologia/reprodução humana, possuindo competências consideradas equiparadas e/ou equivalentes aos requisitos exigidos no âmbito do presente regulamento.

2 — O candidato deverá remeter ao Presidente do Conselho Diretivo da Ordem o requerimento da sua pretensão (anexo F), acompanhado de *Curriculum Vitae* detalhado (anexo E, respetivo modelo disponível na página do Colégio de Biologia Humana e Saúde), relatório de atividade profissional (anexo B), declaração emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s) da unidade/laboratório/serviço/departamento/instituição, para apreciação da idoneidade por parte da Ordem (anexo C e D), registo da experiência laboratorial como Embriologista Clínico (anexo I) e comprovativos da sua experiência profissional em unidades/laboratórios/serviços aos quais a Ordem reconheça idoneidade em face das evidências demonstrada.

3 — Será efetuada aferição curricular que consta da apreciação e discussão do *Curriculum Vitae*, e fundamentada nos critérios definidos no ponto 2. do artigo 44.º

### CAPÍTULO V

#### Disposições finais

#### Artigo 47.º

O presente Regulamento pode ser modificado sempre que se justifique, sem prejuízo de eventuais candidaturas em curso.

#### Artigo 48.º

Nos casos omissos, o Conselho Diretivo da Ordem, com parecer prévio da Direção do Colégio de Biologia Humana e Saúde, pode elaborar normas complementares segundo os critérios que inspiram a presente regulamentação.



Artigo 49.º

O presente regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

10 de janeiro de 2020. — O Bastonário da Ordem dos Biólogos, *José António dos Santos Pereira de Matos*.

313694569